



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.002940/2001-01
Recurso nº : 135.321
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1998
Recorrente : 2ª TURMA da DRJ SALVADOR - BA
Interessada : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.
Sessão de : 15 setembro de 2004
Acórdão nº : 101-94.681

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC.
1997

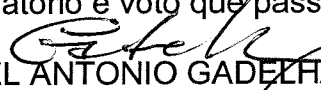
GLOSA DE DESPESAS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPRATÓRIA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – TRIBUTAÇÃO AGRAVADA – IMPOSSIBILIDADE - a ausência deliberada de apresentação dos livros contábeis e fiscal, bem como da documentação comprobatória de custos dos bens e ou serviços vendidos e ou despesas declaradas na DIRPJ enseja a apuração do lucro por seu arbitramento. A manutenção da apuração pelo lucro real com a glosa total dos custos e despesas declarados impõe ao contribuinte tributação mais onerosa daquela prevista na legislação do imposto de renda (arbitramento do lucro), motivo pelo qual não é possível tal prática.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA da DRJ SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

Processo nº : 10580.002940/2001-01
Acórdão nº : 101-94.681

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10580.002940/2001-01
Acórdão nº : 101-94.681

Recurso nº : 135.321
Recorrente : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

2ª TURMA da DRJ SALVADOR - BA, em processo de interesse de VIAÇÃO ALVORADA LTDA., recorre a este E. Conselho em razão de seu Acórdão DRJ/SVD nº 901, de 22 de fevereiro de 2002, que julgou improcedente os lançamentos constantes dos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 1997, conforme se vê às fls. 05/11 e 12/18, respectivamente.

Os créditos constituídos no lançamento original correspondiam a R\$ 6.069.446,00 (IRPJ) e R\$ 1.944.142,72 (CSLL), acrescidos de multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) e juros de mora (fls. 02).

Este recurso foi interposto em razão da determinação contida no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

Os autos de infração apontam as seguintes causas para as exigências constituídas:

1. glosa de custos de bens e serviços vendidos, lançados em sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica, por falta de comprovação dos mesmos com documentos hábeis e idôneos; e
2. glosa de despesas com variações monetárias passivas, lançadas em sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica, por falta de comprovação dos mesmos com documentos hábeis e idôneos.

Esclareça-se que o contribuinte, mesmo intimado, e re-intimado no curso da ação fiscal, não apresentou os livros contábeis e fiscais e os documentos comprobatórios dos custos e despesas declarados em sua declaração de imposto de

renda, afirmando que os mesmos estariam de posse da fiscalização do Instituto Nacional de Seguros Social. Tal afirmação, após diligência empreendida naquele Instituto, restou, comprovadamente, falsa (fls. 189/192).

Tendo tomado ciência das autuações fiscais em 11/05/2001, em 12/06/2001, a autuada apresentou impugnação tempestiva do lançamento (fls. 181/182) argumentando, em suma:

1. em relação às suas constantes mudanças de endereço, não haver restrição legal a que uma pessoa jurídica as faça;
2. que a empresa não teria apresentado “a documentação solicitada para comprovar as informações apresentadas na declaração de Imposto de Renda, em virtude de todos os documentos se encontrarem em poder do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TIAD”, juntando cópia de carta enviada ao referido Ministério;
3. ao final requer “nova fiscalização”.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 901/2002 julgando improcedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A falta de apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, impõe o arbitramento do lucro, desautorizando sua apuração por meio de outra forma de tributação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Tendo em vista que a essa contribuição devem ser aplicadas as mesmas regras de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica

Processo nº : 10580.002940/2001-01
Acórdão nº : 101-94.681

e que esta estaria sujeita ao arbitramento do lucro, é de se afastar a exigência calculada de forma diversa.

Lançamento Improcedente”

A referida Decisão foi tomada por maioria de votos tendo sido vencida a julgadora que entendia ter sido o auto de infração lavrado em consonância com as regras de regência da matéria, em virtude da não comprovação das despesas e custos declarados na DIRPJ/1998 apresentada tempestivamente pelo impugnante. O voto vencedor teve como principal argumento, determinante para a improcedência do lançamento, o entendimento da necessidade de arbitramento do lucro, tendo em vista a falta de apresentação da escrituração contábil-fiscal por parte do impugnante, no curso da ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior ao de seu limite de alçada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância assenta base na impossibilidade de lançamento tributário com base no lucro real quando, no curso da ação fiscal, o contribuinte não apresenta sua escrituração contábil-fiscal, o que, necessariamente, ensejaria o lançamento do crédito tributário com base no lucro arbitrado.

As hipóteses de arbitramento de lucro estão estabelecidas nos artigos 538 e 539 do Regulamento do Imposto de Renda/1994 (Decreto nº 1.041/1994).

No caso em questão o contribuinte havia apresentado tempestivamente sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica e nela consignado os valores de suas receitas e despesas, apurando, ao final, o lucro real.

Intimado a apresentar os documentos comprovantes dos custos e despesas declarados o contribuinte deixou de fazê-lo sob a justificativa, posteriormente desmentida, de que se encontravam à disposição da fiscalização do INSS.

A DRJ/Salvador, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento por entender que, não tendo o contribuinte apresentado os livros contábeis e fiscal em que se baseou sua declaração de imposto de renda e os documentos comprobatórios das despesas e custos declarados, não poderia a autoridade autuante efetuar o lançamento com base na glosa de custos e despesas,

devendo sim fazê-lo, obrigatoriamente, com o arbitramento do lucro, com base no inciso III do artigo 539 do RIR/1994.

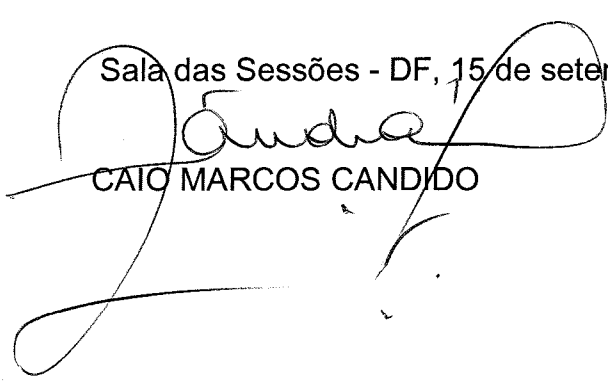
Labutou em acerto a autoridade julgadora de primeira instância na decisão recorrida. O arbitramento do lucro deve ser adotado sempre que for impossível a apuração do lucro real, em função da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no citado regulamento. No caso concreto o interessado recusou-se a apresentação dos livros e documentos de sua escrituração comercial.

O Auditor Fiscal optou pela glosa dos valores dos custos e despesas declarados pelo interessado em sua declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal posicionamento impôs ao contribuinte tributação mais onerosa que a devida pela regra do arbitramento do lucro, visto que utilizou como base de cálculo 100% da receita conhecida (declarada), enquanto a legislação estabelecia para os fatos ocorridos no ano calendário de 1997 que competia ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, para o estabelecimento da base de cálculo do lucro.

Por entender que o fato objeto de autuação se subsume a uma hipótese definida pelo Regulamento do Imposto de Renda como sendo hipótese impositiva do arbitramento do lucro, há de ser confirmada a decisão de primeira instância, em vista do que NEGO provimento ao presente recurso de ofício confirmando na totalidade o decidido no acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de setembro de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO

